



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.413.315 - RN (2011/0071257-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPERN
PROCURADOR : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE LUIZ RODRIGUES OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.
AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 06 de outubro de 2011

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.413.315 - RN (2011/0071257-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPERN**
PROCURADOR : **MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JORGE LUIZ RODRIGUES OLIVEIRA E OUTROS**
ADVOGADO : **LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental (fls. 216/220) interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (fl. 212)

Sustenta o agravante, em suma, que (a) "restou plenamente caracterizado que não se amolda ao conceito de prova escrita da obrigação de pagar soma em dinheiro as cópias mencionadas para fins de atendimento ou não da pretensão formulada pela agravada", "visto que não houve qualquer reconhecimento do crédito vindicado por meio de ato administrativo emanado por agente público competente" (fl. 218); (b) não há necessidade de se reexaminar as provas carreadas para os autos "para se conhecer do inconformismo do ora agravante, haja vista que os fatos são incontroversos, bastando que se reveja a sua qualificação jurídica" (fl. 217).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.413.315 - RN (2011/0071257-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPERN**
PROCURADOR : **MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JORGE LUIZ RODRIGUES OLIVEIRA E OUTROS**
ADVOGADO : **LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.
AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (RELATOR):

1. A decisão agravada é do seguinte teor:

2. O recorrente afirma que a recorrida não preencheu o requisito da prova escrita e literal da dívida, pois "os documentos em que a parte recorrida sustenta sua pretensão constituem cópias xerográficas de quadros demonstrativos de remuneração pecuniárias, assinadas apenas pelo Chefe do Grupo Auxiliar de Vantagens Funcionais e pela Secretaria Estadual de Educação, os quais, sem nenhum descabo, não representam a Administração Pública, sequer o órgão estadual" (fl. 182). Todavia, o acórdão recorrido assevera que "os documentos juntados pelos apelados são aptos a instruírem ação monitória em face da Fazenda Pública" e, especialmente, que a parte autora "acostou cópias do Processo Administrativo no qual houve o reconhecimento da dívida por agente público competente, a saber, o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte, o qual possui poderes para contrair despesas em nome da autarquia" (fl. 175). Assim, refutar essas afirmações demanda a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é cabível no âmbito do recurso especial, conforme estabelece a Súmula 7 do STJ.

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0071257-4

AgRg no
Ag 1.413.315 / RN

Números Origem: 1090230389 20100016925 20100016925000100 20100016925000200

EM MESA

JULGADO: 06/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE - IPERN

PROCURADOR : LUÍS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA E OUTRO(S)

AGRAVADO : JORGE LUIZ RODRIGUES OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE - IPERN

PROCURADOR : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : JORGE LUIZ RODRIGUES OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.